

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.442, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre os pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e dá outras providências.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI e outros

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de conferir validade aos pedidos médicos relacionados à requisição de exames feitos no período do pré-natal durante o prazo que perdurar as medidas de isolamento instituídas para o controle da transmissão do vírus causador da Covid-19. Os pedidos poderão ser realizados na forma eletrônica. A proposta ainda prevê a adoção, por parte das unidades de saúde responsáveis pela realização dos exames, públicas e privadas, de medidas direcionadas a garantir a segurança dos pacientes examinados, de modo a evitar os riscos de contaminação pelo patógeno.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 05/08/2020, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.768/2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A pandemia de Covid-19 representa um grande desafio para os sistemas de saúde de todos os países ao redor do mundo. A alta transmissibilidade do agente patogênico, associada à sua virulência e capacidade de gerar sintomas relativamente graves, especialmente aqueles associados ao sistema respiratório, trouxe uma série de desafios aos serviços de saúde, com uma alta probabilidade de seu colapso. Para evitar essa situação limite, muitas medidas foram tomadas, dentre elas a adoção de isolamento social.

A proposição ora em análise tem o objetivo de preservar a saúde das gestantes e reduzir os riscos de uma exposição desnecessária ao vírus SARS-Cov-2. A violação do isolamento social, tão somente para renovar a validade de pedidos médicos de exames diagnósticos complementares, não se mostra racional dentro do contexto de combate à pandemia que vem sendo empreendido. Certamente que, diante da importância da realização dos exames pré-natais para o monitoramento das condições de saúde, tanto da grávida, quanto de seu feto, as gestantes violariam o isolamento social para ir à procura dos médicos que realizam o acompanhamento gestacional, caso os pedidos de exames não pudessem ser aceitos pelos serviços de diagnóstico complementar diante da expiração do prazo de sua validade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se mostra meritório tendo em vista a proteção que traz para as gestantes, bem como para a sociedade em geral, pois pode evitar a ocorrência de situações que frustrem o isolamento social e contribuam para o aumento das probabilidades de transmissão do patógeno responsável pela Covid-19.

Outro aspecto que merece atenção desta Casa diz respeito à importância que deve ser dada aos serviços voltados para a atenção pré-natal no contexto da pandemia, que leva à priorização, tão somente, de ações direcionadas ao combate à Covid-19. A Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, em publicação em seu sítio eletrônico, chamou a atenção para a elevação da mortalidade materna em



2020, em razão da demora na assistência às gestantes e na falta de leitos de UTI, os quais têm sido reservados para o atendimento de pacientes com Covid-19.

Por isso, entendo adequado que a lei expresse, sem deixar margens às dúvidas que porventura possam surgir, que os serviços relacionados com o pré-natal e com o parto devem ser considerados essenciais por parte dos serviços de saúde, inclusive no que tange ao acesso aos cuidados de terapia intensiva, nos termos do substitutivo anexo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020 na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442, de 2020 na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.442, de 2020 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **LIZIANE BAYER**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre os pedidos médicos para a realização de exames de pré-natal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

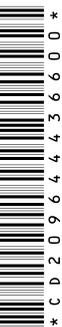
“Art.

3º

.....

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, **incluem os relacionados à atenção ao pré-natal e ao parto**, ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (NR)”

“Art. 4º-J Os pedidos médicos para realização de exames previstos para o adequado acompanhamento da saúde da gestante e do feto no período do pré-natal serão válidos enquanto perdurar as medidas de isolamento social para a contenção do surto da Covid-19 e poderão ser solicitados em forma eletrônica e digitalizada.



§ 1º. As unidades de saúde, públicas e privadas, garantirão a segurança na realização desses exames de forma a preservar as gestantes dos riscos de contaminação.

§ 2º O Poder Público estabelecerá protocolo específico para atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 4-K Enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19 as gestantes e puérperas devem ter acesso facilitado a cuidados intensivos e à internação em leitos de UTI” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

